

Prefeitura Municipal de Goioxim
Estado do Paraná

Lei nº 049/98

Sumula: Institui Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Camara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal de Goioxim sanciono a seguinte:

LEI

ART. 1º: Fica instituido o Fundo Municipal de Aval, para execução de programas de financiamento aos pequenos agricultores do município, com consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - PDA.

ART. 2º: O Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, previsto no artigo anterior, tem a finalidade:

- I. Diagnosticar as potencialidades do município;*
- II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;*
- III. Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.*

ART. 3º: Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento.



I. *Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município.*

II. *Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;*

III. *Conjuração de orçamento anual para as aplicações de recursos.*

IV. *Elaboração do orçamento anual para as aplicações de recursos.*

V. *Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;*

VI. *Preservação do meio ambiente.*

II. Das Modalidades

ART. 4º: O Fundo se destina:

I. *Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S. A pelos beneficiários.*

Paragrafo Único: O Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizado, até 5% (Cinco por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais e administrativos, de capacitação gerencial e até 5% (Cinco por cento) do valor do projeto, para capacitação de mão de obra especializada, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III. Dos Beneficiários

ART. 5º: São beneficiários da concessão de Aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvem atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Único: Para efeito de classificação quanto ao porte do beneficiário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário e arrendatário com contrato registrado, que faz a exploração de área rural até o limite de cinquenta hectares.

IV - Dos Recursos e Aplicações.

ART. 6º- Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I. Receitas orçamentarias do Município;

II. Quaisquer doações de entidades públicas e provadas que desejem participar de programas de redução de disparidade sociais.

III. Rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

IV. Retorno dos financiamentos avalizados e pagos ao Fundo;

V. Receitas oriundas de restituições de incentivos aos agricultores do Município.

VI. Contribuições efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

VII - Recursos, de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valores equivalente ao montante avalizado podendo utilizar estes recursos para

complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Funco Municipal de Aval.

ART. 8º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

V- Pagamento de débitos avalizados na forma do artigo 4º desta lei.

V. Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros

ART. 9º: Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Custeio Agrícola: de acordo com as normas dos programas.

ART. 10º- Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar.



ART. 14º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

- I - da Prefeitura Municipal;**
- II- do Escritório local da EMATER;**
- III- de Cooperativas**
- IV- de Sindicatos;**
- V- do Banco do Brasil S.A.**

VI- de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo prefeito municipal a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o vice-prefeito e o Presidente da Câmara de vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se ata respectiva na imprensa oficial.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.



ART. 11º- Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constante do instrumento formalizado.

VI- Da Administração

ART. 12º - Fica instituído o Conselho Municipal de Aval que exercerá a administração do Fundo.

ART. 13º - Cabe ao Conselho Municipal de Aval:

- I- estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo ;
- II- analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- III- acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV- avaliar os resultados obtidos;
- V- fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI- delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.
- VII- autorizar o Banco do Brasil S.A, até o limite que estabelecer, conceder financiamentos;
- VIII- definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.
- IX - elaborar seu regimento interno
- X - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentarias a aplicação dos recursos.

LP

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao presidente, se for o caso o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

ART. 15º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal;

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III- fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho.

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão.

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário.

VII - Proclamar o resultado das votações.

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas.

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;

VII - Do Agente Financeiro

ART. 16º - Cabe ao BANCO DO BRASIL S.A. a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade economico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito a conta do FMA, esgotadas as negociações com os devedores.

V - Colocar à disposição do Conselho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo ;

VII - Propor ao Conselho critério para a destinação dos recursos.

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável.

IX - Sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrando os avales.

VII - Do Controle e Prestação

ART. 17º - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

ART. 18º - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

VIII - Da Dissolução do Fundo

ART. 19º - O Município, através do Conselho Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

ART. 20º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

ART. 21º - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.



IX - Das Disposições Gerais e Transitórias.

ART. 22º - O Conselho Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

ART. 23º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Aval.

ART. 24º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de Setembro de 1998.


Luiz Ravanolo Netto
Prefeito Municipal